SÚMULA Nº 216

Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior.

Referência:

- Constituição Federal, art. 125, VIII.

```
AMS n° 88.663 — MG (3° T. — 27-3-81 — DJ de 20-4-81)

AMS n° 95.993 — SC (3° T. — 6-5-83 — DJ de 30-6-83)

AMS n° 97.758 — AL (1° T. — 22-11-83 — DJ de 23-2-84)

REO n° 103.965 — SP (2° T. — 9-4-85 — DJ de 16-5-85)

AMS n° 107.082 — SP (3° T. — 22-10-85 — DJ de 21-11-85)
```

Primeira Seção, em 21-5-86.

DJ de 3-6-86, pág. 9.533.

			,
		4	

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88.663 — MG

(Registro nº 3.118.088)

Relator: O Sr. Ministro Torreão Braz Apelante: Jair Olimpio de Faria

Apelado: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Aut. Requerida: Chefe de Serviço de Seguros Sociais do INPS em Pará de Minas.

Advogado: Dr. José Alaerson Caldas

EMENTA: Processo Civil.

Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade administrativa do INPS, tendo por objeto benefício previdenciário.

Nulidade de sentença proferida por Juiz local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer da apelação para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de março de 1981 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente, TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pitangui assim expôs a controvérsia (fl. 100): (Lê).

A sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que, não tendo o recurso interposto para a Junta de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo (RPS, art. 391), a decisão do Chefe do Serviço de Seguros Sociais deveria ser executada imediatamente (fls. 100/101).

Apelou o impetrante, com as razões de fls. 103/105, insistindo em que provara à saciedade a prestação de serviços às firmas Frigorífico Silvoli Torres S.A. e Transportadora Faria Ltda., bem assim a possibilidade de execução simultânea das duas atividades.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 108).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo prosseguimento do feito, protestando por posterior manifestação, se necessário (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processo Civil.

Compete à Justiça Federal processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade administrativa do INPS, tendo por objeto benefício previdenciário.

Nulidade de sentença proferida por Juiz local.

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Senhor Presidente, é incontroverso que a norma do art. 125, § 3º, da Carta Magna só alcança as ações ordinárias.

Deste modo, se o benefício previdenciário de natureza pecuniária for reclamado através de Mandado de Segurança, incide o inciso VIII do mesmo art. 125, que confere competência, em tais hipóteses, aos Juízes Federais.

Não discrepa, no particular, a nossa jurisprudência.

Em consonância com essa diretriz, conheço da apelação para anular a sentença apelada e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, onde deverá ter curso o presente feito.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 88.663 — MG (Reg. nº 3.118.088) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz. Apte.: Jair Olimpio de Faria. Apdo.: INPS. Aut. Req.: Chefe de Serviço de Seguros Sociais do INPS em Pará de Minas. Adv.: Dr. José Alaerson Caldas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais. (Em 27-3-81 — Terceira Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Carlos Madeira votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.993 — SC (Registro nº 3.359.794)

Relator: O Sr. Ministro Adhemar Raymundo

Apelantes: Amadeu Dagnoni e outros

Apelado: IAPAS

Advogados: Drs. Henri Xavier e outros e Rosni Ferreira

EMENTA: Processual Civil.

Competência da Justiça Federal para processar e julgar, na primeira instância, os Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal (Constituição Federal, artigo 125, inciso VIII). Inaplicabilidade da regra do § 3º do citado artigo, que é restrita às causas, cujo objeto for benefício de natureza previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, anular a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal em Santa Catarina, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de maio de 1983 (data do julgamento).

CARLOS MADEIRA, Presidente. ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Amadeu Dagnoni e outros, aposentados por tempo de serviço, impetraram Mandado de Segurança contra ato do agente do INPS de Itajaí, visando ao restabelecimento dos beneficios, suspensos sob a alegação de fraude.

Indeferida a liminar, vieram as informações de fls. 25/29.

Sentenciando, o Dr. Juiz de Direito de Itajaí julgou improcedente o mandamus.

Apelaram os impetrantes.

Contra-arrazoou a autarquia.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela nulidade da sentença e, conseqüentemente, sejam remetidos os autos à Justiça Federal, competente para julgálos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Civil.

Competência da Justiça Federal para processar e julgar, na primeira instância, os Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal (Constituição Federal, artigo 125, inciso 8°). Inaplicabilidade da regra do § 3° do citado artigo, que é restrita às causas, cujo objeto for benefício de natureza previdenciária.

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Adoto as conclusões do parecer da douta Subprocuradoria. Realmente, para processar e julgar Mandados de Segurança contra atos de autoridade federal, a Constituição (art. 125, inciso 8°) outorga competência aos Juízes Federais. Logo, a regra do § 3° do art. 125 é inaplicável aos Mandados de Segurança.

Tratando-se de competência material, conheço, de ofício, da incompetência, por ser absoluta, e declaro, na forma do artigo 113 e seu § 2º, a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao Juiz Federal da Seção de Sta. Catarina, para julgar a causa, na forma da lei.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 95.993 — SC (Reg. nº 3.359.794) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Aptes.: Amadeu Dagnoni e outros. Apdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Henri Xavier e outros e Rosni Ferreira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, remetendo os autos à Justiça Federal em Santa Catarina. (Em 6-5-83 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Carlos Madeira. Impedido o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.758 — AL (Registro nº 3.399.249)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Thibau

Apelante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Apelados: Severino Ramos da Silva e outros

Remetente ex officio: Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios — AL

Advogados: Drs. Shirley de Castro Cardoso e Everaldo Damião da Silva

EMENTA: Processual Civil. Competência. Mandado de Segurança sobre questão envolvendo benefício previdenciário, impetrado contra autoridade federal perante Juiz Estadual de comarca interiorana. Incompetência do Magistrado. Nulidade da sentença.

Compete aos Juízes Federais processar e julgar, em primeira instância, Mandados de Segurança contra atos de autoridades federais (art. 125, VIII, da Constituição Federal). A competência do art. 125, § 3º, da Carta Magna, não se estende aos Mandados de Segurança, razão pela qual anulam-se a sentença e todos atos decisórios praticados pelo MM. Juiz Estadual, remetendo os autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa de ofício para anular a sentença e outros decisórios porventura praticados pelo MM. Juiz Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Alagoas, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1983 (data do julgamento).

WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU: Segurados da Previdência Social impetraram Mandado de Segurança perante o MM. Juiz de Direito da 2º. Vara de Palmeira dos Índios, Comarca do Estado de Alagoas, com o fim de obter a restauração de seus auxílios-doença que, segundo a autoridade impetrada, foram cancelados devido à constatação da existência de fraude em seu processamento.

O MM. Juiz de Direito, após colher as informações do impetrado e de ouvir o representante do Ministério Público Estadual, concedeu a segurança e recorreu de ofício (fls. 193/194).

Apelou o INPS (fls. 198/203) e, nesta instância, oficiou pela Subprocuradoria-Geral da República o Dr. Hélio Pinheiro da Silva, na qualidade ainda de representante do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença, por absoluta incompetência do seu prolator, e remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Razão assiste à ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Somente aos Juízes Federais strictu sensu compete processar e julgar, em primeira instância, Mandado de Segurança contra autoridades federais (art. 125, VIII, da Constituição).

A competência delegada pelo § 3º do art. 125, citado, aos Juízes de Direito das comarcas interioranas, para julgar questões previdenciárias, não abrange aquelas que sejam veiculadas em Mandado de Segurança, já que, nesse caso, impõe-se a competência conferida com exclusividade, no inciso VIII, aos Juízes Federais.

Dou, assim, provimento à apelação e à remessa de ofício para anular a sentença e outros atos decisórios porventura praticados pelo MM. Juiz Estadual, determinando a remessa dos autos à Justica Federal de Alagoas.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 97.758 — AL (Reg. nº 3.399.249) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Augusto Thibau Guimares. Apte.: INPS. Apdos.: Severino Ramos da Silva e outros. Remte. ex officio: Juízo de Direito da 2º Vara de Palmeira dos Índios — AL. Advs.: Drs. Shirley de Castro Cardoso e Everaldo Damião da Silva.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa de ofício e à apelação, para anular a sentença e os atos decisórios proferidos por Juiz Estadual incompetente, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas, a competente. (Em 22-11-83 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar e Leitão Krieger votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

REMESSA EX OFFICIO Nº 103.965 — SP (Registro nº 5.627.478)

Relator: O Sr. Ministro Gueiros Leite

Remetente: Juízo de Direito da 1º Vara Cível de Santo André-SP

Parte autora: Anatole Natalino Tironi

Parte ré: INPS

Advogados: Drs. Roberto Silva e outros

EMENTA: Processual Civil. Matéria previdenciária e Mandado de Segurança. Competência (CF, art, 125, VIII).

Prevalece como regra, para fins de processamento e julgamento dos Mandados de Segurança impetrados em matéria previdenciária e contra ato de autoridade federal, a competência prevista no art. 125, caput inciso VIII, da CF, do que é exceção, quanto às causas em geral, o disposto no § 3º do texto.

Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, acolher a remessa e anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de abril de 1985 (data do julgamento).

GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Anatole Natalino Tironi, representado por sua mulher Odete Elvira Tavares Tironi, impetra Mandado de Seguraça contra o agente do Instituto Nacional da Previdência Social em Santo André, São Paulo, postulando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e cujo pagamento foi suspenso sumariamente por suspeita de fraude.

O «writ» foi impetrado perante o Dr. Juiz de Direito da 1º. Vara Cível da Comarca de Santo André, que solicitou informações da autoridade impetrada, a qual se manifestou nos autos, à fl. 34, dizendo que os pagamentos do benefício em apreço haviam sido suspensos devido à falta de subsistência dos elementos de sua concessão.

O Dr. Juiz, após ouvir o Ministério Público local, concedeu a medida liminar e reiterou o pedido de informações, que foi atendido à fl. 70, reproduzindo a autoridade impetrada o que já havia dito antes e, mais, o processo respectivo encontrava-se no Departamento de Polícia Fazendária aguardando apurações.

Foi proferida sentença concessiva, onde se disse que a suspensão do benefício por simples suspeita de falsidade de atestado médico não se justificava (fls. 78/79). Houve recurso de ofício para o Tribunal de Justiça do Estado, que determinou a vinda dos autos ao Tribunal Federal de Recursos, onde a douta Procuradoria-Geral da República opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): É de anular-se a respeitável sentença a quo, por incompetência absoluta do seu prolator, ex vi do disposto no art. 125, caput, inciso VIII, da Constituição, pois aos Juízes Federais é que compete processar e julgar, em 1º instância, os Mandados de Segurança contra ato de autoridade federal, como definida em lei.

Os dignos Juízes Estaduais detêm competência federal para processar e julgar as demais causas em que seja parte instituição de previdência social e tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara ou Juízo Federal. Está no citado art. 125, § 3°, como exceção que veio assegurar aos segurados o benefício do foro domiciliar.

Ante o exposto, acolho a remessa e anulo a sentença cassando a medida liminar e determinando a ida dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REO nº 103.965 — SP (Reg. nº 5.627.478) — Rel.: O Sr. Min. Gueiros Leite. Remte.: Juízo de Direito da 1º Vara Cível de Santo André — SP. Parte A.: Anatole Natalino Tironi. Parte R.: INPS. Advs.: Drs. Roberto Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu a remessa e anulou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 9-4-85 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107.082 — SP (Registro nº 6.214.967)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Apelante: Laurindo Calegari

Apelado: IAPAS

Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mauá Advogados: Drs. Márcio Dell Antônia, Hugo de Souza Dias

EMENTA: Previdenciário. Benefício.

Mandado de Segurança. Incompetência da Justiça Estadual para a ação de segurança contra atos de agente da Previdência Social, pois que não compreendida na regra de competência do art. 125, § 3?. Precedentes do TFR e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, anular a sentença remetida e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, julgando prejudicada a apelação interposta, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de outubro de 1985 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se da concessão de segurança, sem liminar, como foi impetrada contra agente do IAPAS com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, suspensa sem procedimento administrativo prévio.

A sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Mauá — SP, subiu a este Tribunal em razão da remessa oficial, bem como de apelação do impetrante, requerendo a contagem de juros e correção monetária sobre as parcelas atrasadas.

Sem contra-razões, informa o apelado à fl. 33 a pronta execução da ordem.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou no sentido da anulação do ato decisório exarado, em face da incompetência do MM. Juízo Esta-

dual a quo a teor do art. 125, VIII, da Constituição Federal, e com a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, conforme o precedente assim ementado:

«Processual Civil. Matéria previdenciária e Mandado de Segurança. Competência (CEF, art. 125, VIII).

Prevalece como regra, para fins de processamento e julgamento dos Mandados de Segurança impetrados em matéria previdenciária e contra ato de autoridade federal, a competência prevista no artigo 125, caput, inciso VIII, da CF, do que é exceção, quanto às causas em geral, o disposto no § 3º do texto. Sentença anulada.» (Fl. 49).

Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, a decisão deste egrégio Tribunal, trazida à colação pelo douto parecer, reflete a melhor compreensão da matéria alusiva à competência, em casos como o presente (AMS nº 103.965, Relator Ministro Gueiros Leite, in DJ de 16-5-85).

O colendo Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no mesmo sentido, conforme se depreende da seguinte ementa:

«I — Ação de segurança em que o impetrante é segurado ou beneficiário do INPS e proposta contra certo ato de agente dessa entidade autárquica para